



CRM-PR
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 2425/2012 CRM-PR

PROCESSO CONSULTA N.º 61/2012 – PROTOCOLO N.º 24511/2012

ASSUNTO: EMPRESA DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – PROFISSIONAL MÉDICO FAZER PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO

PARECERISTA: CONS. JOSE CARLOS AMADOR

EMENTA: Empresa de suplemento alimentar - profissional médico fazer parte do quadro societário

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XXXX, formula consulta com o seguinte teor:

01. *“Sabidamente a obesidade é um dos maiores problemas de saúde da atualidade, tendo etiologia hereditária, atingindo indivíduos de todas as classes sociais e constituindo um estado de má nutrição em decorrência de um distúrbio no balanceamento de nutrientes, induzida entre outros fatores pelo excesso alimentar. É uma doença crônica multifatorial, na qual a reserva natural de gordura aumenta até o ponto em que passa a ser associada a certos problemas de saúde ou ao aumento da taxa de mortalidade. O excesso de peso predispõe o organismo a uma série de doenças, em particular doença cardiovascular, diabetes mellitus tipo 2, apnéia do sono e osteoartrite.*

02. *De há tempo o subscritor da presente vem estudando a possibilidade de lançar no mercado um suplemento alimentar, seja com cápsulas elaboradas com substâncias naturais, devidamente registradas no Ministério da Saúde, não classificadas como medicamentos, seja sob forma de um “shake” – pó – que adicionado ao leite, água ou leite de soja, faz com que as pessoas que lhe sejam usuárias, substituindo uma refeição comum, sintam-se perfeitamente alimentadas.*

O uso de tal suplemento, auxiliando na redução da absorção de gorduras pelo organismo, forçosamente muitos benefícios virá a trazer, quando dispostas as pessoas a um programa de redução de peso.

Esse programa estará fundamentado na venda de um kit, onde o consumidor recebe uma quantidade do suplemento, devendo ser acompanhado por profissionais da área de nutrição e psicologia, os quais poderão dar aconselhamento e acompanhar a dieta.

03. Para a comercialização do suplemento estará sendo providenciada a constituição de uma sociedade – pessoa jurídica – da qual fará parte o Consulente que, entretanto, só a integrará se tiver certeza que a sua participação societária não poderá implicar em ferimento ao item IX dos princípios fundamentais do Código de Ética Médica e, mais especificamente, ao estatuído nos artigos 58.º e 116.º e a quaisquer outros comandos desse mesmo diploma.

Importante deixar bem claro e indene de dúvida que o Instituto X, de propriedade do Consulente, de forma alguma terá qualquer vínculo ao programa de redução de peso e não será usada como veículo de divulgação de produtos.

04. Para a dirimência da questão levantada no tópico anterior, é a presente para solicitar desse Egrégio Conselho que, em parecer, informe se existe alguma restrição a que o Consulente possa fazer parte do corpo associativo da Empresa que, com marca própria irá comercializar o produto, atentando-se para o fato de que, pessoalmente e como médico, não fará qualquer prescrição e não utilizará de sua profissão para recomendar o seu uso.”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O Conselho Federal de Medicina deu parecer em 2009, quanto a participação de médico em indústria ou empresa afim, que fabrica ou comercializa medicamentos e como não houve nenhuma alteração até o momento. São essas as regras que estão em vigor, baseadas no Código de Ética Médica, a qual passo a transcrevê-las.

“PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 8.400/05 – PARECER CFM Nº 9/09

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná

ASSUNTO: Médico ser proprietário de farmácia

RELATOR:

Cons. Geraldo Luiz Moreira Guedes

EMENTA: Proibição legal do médico ser proprietário de farmácia e drogaria em consonância com atividade médica profissional.

RELATÓRIO

I - DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná acerca da possibilidade do Médico Dr. M.S.V. ser proprietário de drogaria ou farmácia, pois alega que é anestesista e que não pratica clínica Médica.

Ademais, consta na aludida consulta que o médico figura no contrato social como sócio e representante legal de sua filha. Consta, também, no contrato social, declaração do médico de que não está impedido de exercer a administração da sociedade por força de lei especial. Consta, ainda, que o objetivo social da sociedade é drogaria e farmácia.

Outrossim, a presente consulta não menciona se o consulente também é farmacêutico.

São esses, em síntese, os fatos.

É o relatório.

II- DO DIREITO

O Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1.246, publicado no Diário Oficial da União em 26.01.88, traz em seus artigos 98 e 99 o seguinte:

"É vedado ao médico:

Art. 98. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho.

Art. 99. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional."

Pelos ditames legais acima mencionados, nota-se que a atividade médica deve ser totalmente desvinculada da prática farmacêutica, sendo a vinculação entre o médico e o estabelecimento de dispensa de medicamento atitude deontologicamente reprovável, salvo em caso onde o profissional não exerça a medicina.

Nota-se que no caso em tela o Dr. M.S.V. exerce sua atividade profissional, atuando como anestesista, portanto, não resta dúvida de que esta proibição legal também o atinge, haja vista que não deixou de exercer a medicina pelo simples fato de atuar como anestesista.

Em comentários aos artigos supramencionados, o Conselheiro Genival Veloso de França ensina:

"Considera-se atentória aos postulados éticos da profissão médica a instalação de consultórios em instituições comerciais, como farmácias, laboratórios farmacêuticos, óticas ou outro equivalente que tenha atividades correlatas com o exercício da medicina, ou que venha estabelecer qualquer relação com essas empresas que fabricam, manipulam ou comercializam produtos sujeitos à prescrição médica.

Nesse sentido, por exemplo, decidiu o Conselho Federal de Medicina, no Parecer-Consulta CFM nº 12/90, que o médico, estando no exercício da profissão, não pode participar de empresa que se dedica ao ato de fornecer medicamentos, insumos farmacêuticos ou correlatos, a título remunerado ou não."(grifo nosso).

Percebe-se que não há nenhuma dificuldade em entender o que a lei está proibindo, pois restou evidenciado que o médico ao exercer a medicina não poderá ter qualquer relação com empresas que fabricam, manipulam ou comercializam produtos sujeitos à prescrição por profissionais médicos.

No presente caso, o denunciado é proprietário de farmácia e drogaria cujo o objetivo é a comercialização de medicamentos. Vejamos o que os incisos X e XI, do art. 4º, da Lei nº 5.991/73 dizem a respeito de drogaria e farmácia, in verbis:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

Vale enfatizar, pelo que consta do expediente, que o denunciado está simultaneamente exercendo a medicina e comercializando medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, tendo, portanto, atitude antiética e ilegal.

Saliente-se que à luz das alíneas "g" e "h", do artigo 16, do Decreto nº 20.931/32, temos proibições expressas, in verbis:

g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente desde que exerçam a clínica."

h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública;

Verifica-se claramente que a legislação proíbe a interação do profissional médico em atividade com o estabelecimento farmacêutico, laboratório ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação e comercialização de produtos farmacêuticos. Diante disso, caso o denunciado insista em tal prática, continuará transgredindo o ordenamento jurídico em vigor.

Como se vê, o legislador não deixou qualquer brecha no ordenamento jurídico, visto que proíbe o médico exercer simultaneamente a atividade médica e a de farmacêutico. Como no presente caso o denunciado não esclareceu se é ou não farmacêutico, observa-se que a lei também proíbe o desempenho simultâneo destas profissões.

Pelo que foi exposto, pode-se perceber que a vinculação do profissional médico com os estabelecimentos de venda ou fabricação de medicamentos é antiético e ilegal. Essa proibição é tão abrangente que, mesmo em caso onde não se vise auferir lucro, o médico é proibido de associar-se a estabelecimentos farmacêuticos ou afins, salvo, se não exercer atividade médica.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 18 de junho de 2009

GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES

Conselheiro Relator

A esse Conselho cabe zelar para que a medicina seja exercida com máximo de licitude e ética. O Dr. XXXX, relata que o produto a ser produzido e do qual vai participar como sócio não está enquadrado como droga ou medicamento. Portanto, se esse produto não estiver assim registrado na ANVISA, não cabe a este Conselho emitir qualquer opinião sobre o assunto.

Entretanto se essa substância a qualquer momento passar a ser ou se já estiver registrada na ANVISA, como DROGA ou MEDICAMENTO, vale o parecer acima citado, e o Dr.

XXXX, terá que segui-lo, ou poderá responder por possível infringência aos Artigos 98 e 99 do Código de Ética Médica.

É o parecer, S.M. J.

Curitiba, 06 de maio de 2013.

CONS. JOSE CARLOS AMADOR

Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária n.º 3295 de 24/06/2013 – CÂM II.